



Número: **1020852-23.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM**

Última distribuição : **24/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1033454-31.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (AGRAVANTE)		THAIS ARZA MONTEIRO (ADVOGADO) FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)		
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429622677	17/12/2024 14:54	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1020852-23.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1033454-31.2024.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594-S e THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967-A
POLO PASSIVO: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
RELATOR(A): FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1020852-23.2024.4.01.0000

RELATÓRIO

Cuidam os autos de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência para desarquivamento de processos administrativos de retirada de patrocínio de planos de previdência complementar.

Transcrevo a decisão agravada:

"De acordo com o art. 300 do CPC, a concessão da tutela antecipatória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do periculum in mora.

No caso em discussão, considerando o teor da matéria inicial e em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não se justifica a antecipação do exame do mérito da demanda neste momento processual. Além disso, o autor impugna decisões proferidas em janeiro do ano corrente, o que fragiliza a alegação de perigo da demora.

Destaco também que não existe risco de perda do direito caso o mérito seja apreciado em sentença, após a avaliação das informações das autoridades impetradas e do parecer do Ministério Público Federal, especialmente considerando o rito célere do writ.

Portanto, neste momento, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de sua reavaliação na sentença.



Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes em 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da lei 12.016/2009.

Em seguida, ao Ministério Público Federal (art. 12).

Intimem-se.

Brasília/DF, data da assinatura.

MATEUS BENATO PONTALTI 20/05/2024"

BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social interpôs agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) teria arquivado indevidamente processos administrativos de retirada de patrocínio com base na Resolução CNPC nº 59/2023 ao invés de aplicar a Resolução CNPC nº 53/2022, vigente à época. Acrescentou que teria havido afronta os princípios da irretroatividade, segurança jurídica, proteção ao ato jurídico perfeito e razoável duração do processo, prejudicando o direito dos patrocinadores e a própria administração do agravante.

Sem contrarrazões (ID 423345839).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem interesse social ou individual indisponível (ID 423603903).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1020852-23.2024.4.01.0000

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM - Relator:



O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia reside no pedido de desarquivamento de processos administrativos de retirada de patrocínio de planos de previdência complementar no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc à luz da Lei Complementar nº 109/2001 e regulamentação pertinente. Tal pedido seria fundado na prévia necessidade ou não de processamento do pedido perante a Previc para o exercício de direito previsto na mencionada lei complementar assim como na legislação infralegal aplicável ao caso.

Inicialmente, faço a menção de que o presente agravo de instrumento desafia decisão proferida em mandado de segurança, cuja cognição ainda não foi exaurida em sede de sentença. Nesse sentido, esta Turma realiza análise preliminar do direito alegado, sem prejuízo de alteração do cenário fático promovido após o julgamento do recurso pela Colenda Turma.

Quanto ao pedido de desarquivamento em si, entendo que ele deve ser deferido, pois a autoridade administrativa não poderá impor óbice desmotivado ao exercício do direito, o qual é considerado potestativo, detido pela agravante com fundamento na Lei Complementar nº 109/2001.

Sobre a natureza do direito de retirada de patrocínio, confira-se o seguinte precedente, oriundo do TJRJ:

*APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RETIRADA DA PATROCINADORA. HOMOLOGAÇÃO PELA PREVIC. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CITRA PETITA. REJEIÇÃO. CÁLCULO DO FUNDO INDIVIDUAL DE RETIRADA CORRETAMENTE REALIZADO. LAUDO PERICIAL INCONTESTE. A previdência privada ou previdência complementar é uma modalidade de aplicação financeira cujo principal objetivo é garantir uma renda mensal no período em que você quer parar de trabalhar, por algum motivo especial, ou simplesmente deseja se aposentar. Após determinado período de contribuição, o beneficiário do plano poderá optar entre resgatar o saldo de sua conta previdenciária ou receber uma renda mensal, a título de complementação do benefício previdenciário oficial. Cinge-se a controvérsia sobre a correção nos cálculos do valor recebido a título de fundo individual de retirada pelos autores, quando do processo de retirada de patrocínio do plano Petros Copesul, pela Braskem, assim como a correção do FIR ao longo do tempo e o valor descontado, a título de adiantamento aos aposentados. No caso dos autos, a sentença julgou improcedente o pedido, considerando as conclusões do laudo pericial confeccionado em juízo. Em suas razões de apelação, os recorrentes sustentam que a sentença deve ser anulada, por ser citra petita. Com efeito, a despeito de a sentença ser sucinta, certo é que se baseou nas conclusões do laudo pericial confeccionado sob o crivo do contraditório, o qual indicou inexistir qualquer erro no cálculo do fundo individual de retirada. A matéria aqui versada, aliás, não é nova no âmbito deste Tribunal. A irresignação autoral repousa no erro de cálculo do fundo individual de retirada, ocorrido em razão do processo de retirada da Braskem, que era patrocinadora do plano Petros Copesul, administrado pela PETROS. O FIR representa o valor atual dos benefícios futuros, líquidos das contribuições do assistido, de forma que seu valor é igual ao da provisão matemática de benefícios concedidos na data em que foi efetuado o cálculo, ou seja, 31.07.2010. Nesse aspecto, é correto afirmar que os autores não possuem direito adquirido ao plano da Petros, tendo em vista que a retirada do patrocínio cria novas regras e a necessidade de novos cálculos. Os arts. 17 e 25, da LC n.º 109/2001, aliás, tratam da matéria. **A retirada de patrocínio é direito potestativo do patrocinador, não***



sendo obrigatória a manutenção da relação contratual, tanto pelo patrocinador, como pelos seus participantes, haja vista que os planos de previdência privada possuem natureza contratual e facultativa, nos termos do art. 202, da CRFB. In casu, a retirada de patrocínio foi homologada pela Previc, autarquia responsável pela fiscalização das entidades de previdência privada fechadas, de forma que legal e regulamentar o procedimento. Outrossim, o laudo pericial deixa claro que o fundo individual de retirada correspondeu ao montante a que cada participante faria jus quando da retirada do patrocínio, não havendo obrigação jurídica de garantir as mesmas condições de plano outrora extinto. Deve-se destacar que o laudo respondeu adequadamente a quesitação da parte autora, afastando suas considerações, inclusive sobre a data-base a ser considerada e os critérios de cálculos dos juros e correção. Sendo assim, muito embora os autores aleguem que não se insurgem sobre o ato de retirada, certo é que os cálculos foram adequadamente realizados e homologados, considerando-se a data-base da retirada e apresentação dos cálculos atuariais. Destarte, ao contrário do que aduziram os apelantes, o sentenciante baseou-se em laudo pericial elucidativo e conclusivo, de forma que as questões de cálculos foram abarcadas pela improcedência do pedido, não havendo nulidade a ser reconhecida. Desprovemento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 00122798320188190001, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 27/04/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2022)

Observo que houve o protocolo dos respectivos pedidos de retirada (Processos nº 44011.004735/2003-53, 44011.004733/2023-64, 44011.004662/2023-08, 44011.004659/2023-86, 44011.0044661/2023-55 e 44011.004660/2023-19), indeferidos em 18 de janeiro de 2024 com o seguinte texto (ID 2127783042, 2127783060, 2127783241, 2127783244, 2127783250 e 2127783254):

Assunto: Resolução CNPC/MPS nº 59/23.

1. Tendo em vista a publicação e entrada em vigor da Resolução CNPC/MPS nº 59, de 13 de dezembro de 2023 (nova resolução que dispõe sobre a retirada de patrocínio), a Diretoria de Licenciamento da PREVIC, por meio desta Coordenação-Geral de Autorização para Transferência Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada (CGTR), em observância ao disposto no art. 26 da citada Resolução, comunica o arquivamento do presente processo e orienta que essa EFPC aguarde a edição do normativo que regulamentará a Resolução CNPC/MPS nº 59/2023 para a proposição de novo pedido de retirada de patrocínio.

2. A PREVIC definirá os novos procedimentos operacionais necessários à execução da Resolução CNPC/MPS nº 59/2023 mediante a alteração da Resolução PREVIC nº 23/2023 e das orientações e documentos para instrução do novo requerimento de retirada de patrocínio.

3. Diante do exposto, pedimos que essa EFPC acompanhe as informações e esclarecimentos que serão oportunamente publicados no site desta autarquia.

Em síntese, o mérito não foi julgado pela Previc diante da determinação injustificada de arquivamento dos processos, uma vez que a edição de superveniente ato normativo infralegal não é motivação idônea e automática para afastar o direito do administrativo de ter seu pleito



analisado pela Administração Pública. Ademais, a Previc não analisou sequer a regularidade formal dos processos para avaliar se os documentos apresentados seriam passíveis de análise, independentemente da resolução aplicável.

Nesse contexto, são nulas as decisões de arquivamento dos Processos nº 44011.004735/2003-53, 44011.004733/2023-64, 44011.004662/2023-08, 44011.004659/2023-86, 44011.0044661/2023-55 e 44011.004660/2023-19 por ausência de motivação dos respectivos atos administrativos decisórios e que foram trazidos aos autos nos documentos ID 2127783042, 2127783060, 2127783241, 2127783244, 2127783250 e 2127783254, com violação ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal.

Por um lado, a parte teria de aguardar o impulsionamento *sine die* pela autoridade para exercer seu direito postestativo, arcando com alto grau de incerteza sobre o momento em que as novas "*orientações e documentos para instrução do novo requerimento de retirada de patrocínio*" seriam editados pela Previc. Tal espera alongada e indefinida caracteriza suficiente *periculum in mora* quanto ao cumprimento do dever de operacionalizar a decisão dos patrocinadores.

Quanto à pretensão de que a PREVIC analise e decida os pedidos de retirada de patrocínio com fundamento na Resolução CNPC 53/2022, que estava em vigor ao tempo do protocolo dos pedidos, afastando-se a aplicação da nova Resolução CNPC 59/2023, entendo que mereça ser acatado.

Embora reconheça a regra geral de inexistência de direito adquirido a regime jurídico (RE nº 563.708, STF, Min. Relator Carmen Lúcia, DJe 02/05/2013, com repercussão geral), razão pela qual atos editados após o pedido de protocolo, alterando requisitos, poderiam ser aplicados, entendo que no presente caso se faz presente direito potestativo. Essa peculiaridade é relevante, pois, nas palavras do Ministro Humberto Gomes de Barros, se cuida de poder "*a lei outorga a alguém, para mediante sua própria manifestação de vontade, constituir um direito em seu favor.*" (STJ, REsp 13.874/SP, DJ de 05.10.1992).

Como o exercício do direito não depende do exercício de uma pretensão voltada contra outra parte, numa relação jurídica, mas de uma mera declaração de vontade, entendo que ele se aperfeiçoa no momento em que manifestado, razão pela qual deve ser aplicada a Resolução CNPC 53/2022, vigente na data do protocolo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para declarar a nulidade das decisões de arquivamento nos Processos nº 44011.004735/2003-53, 44011.004733/2023-64, 44011.004662/2023-08, 44011.004659/2023-86, 44011.0044661/2023-55 e 44011.004660/2023-19, o que importa no imediato desarquivamento, pela Previc, dos processos mencionados, com base na Resolução CNPC 53/2022, vigente na data do protocolo. Determino, ainda, que a Previc analise motivada e individualmente esses processos administrativos no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

É como voto.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1020852-23.2024.4.01.0000

Processo Referência: 1033454-31.2024.4.01.3400

AGRAVANTE: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

AGRAVADO: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RETIRADA DE PATROCÍNIO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS. NULIDADE DE DECISÕES POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO APERFEIÇOADO NA DATA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNPC Nº 53/2022 VIGENTE NA DATA DO PROTOCOLO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência requerida em mandado de segurança para desarquivamento de processos administrativos de retirada de patrocínio de planos de previdência complementar, arquivados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

2. A controvérsia reside no pedido de desarquivamento de processos administrativos de retirada de patrocínio de planos de previdência complementar no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc à luz da Lei Complementar nº 109/2001 e regulamentação pertinente. Tal pedido seria fundado na prévia necessidade ou não de processamento do pedido perante a Previc de direito potestativo previsto na mencionada lei complementar assim como na legislação infralegal aplicável ao caso.

3. O mérito não foi julgado pela autoridade coatora diante da determinação injustificada de arquivamento dos processos, uma vez que a edição de superveniente ato normativo infralegal não é motivação idônea e automática para afastar o direito do administrativo de ter seu pleito analisado pela Administração Pública. Ademais, a autoridade não analisou sequer a regularidade formal dos processos para avaliar se os documentos apresentados seriam passíveis de análise, independentemente da resolução aplicável.

4. As decisões de arquivamento dos processos administrativos mencionados são nulas, pois não apresentaram motivação idônea, violando o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal.

5. A edição de norma infralegal superveniente não constitui justificativa para o arquivamento automático dos processos, sendo necessário que a Administração Pública analise formal e materialmente os requerimentos apresentados.



6. Por um lado, a parte teria de aguardar o impulsionamento sine die pela autoridade para exercer seu direito postestativo, arcando com alto grau de incerteza sobre o momento em que as novas "orientações e documentos para instrução do novo requerimento de retirada de patrocínio" seriam editados pela Previc. Tal espera alongada e indefinida caracteriza suficiente *periculum in mora* quanto ao cumprimento do dever de operacionalizar a decisão dos patrocinadores. Por outro lado, porquanto se cuida de direito potestativo, cujo exercício se aperfeiçoa com a manifestação de vontade, deve ser aplicada a Resolução CNPC nº 53/2022 vigente na data do protocolo.

7. Recurso provido para declarar a nulidade das decisões de arquivamento dos Processos nº 44011.004735/2003-53, 44011.004733/2023-64, 44011.004662/2023-08, 44011.004659/2023-86, 44011.0044661/2023-55 e 44011.004660/2023-19, determinando seu desarquivamento e a análise individual e motivada pela Previc no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator

